



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328341**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008531-26.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante GR SC TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI, é apelado TERRA NOVA COMERCIO DE RAÇÕES E CEREAIS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**COUTINHO DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53463

*Apelação* nº 1008531-26.2022

Apelante: GR SC Transportes Especiais Eireli

Apelados: Terra Nova Comércio de Rações e Cereais Eireli

*Ação de indenização - contrato de transporte - alegação de ausência de pagamento de verbas de vale-pedágio - pretensão de recebimento da indenização do art. 8º da Lei nº 10.209/01 - empresa de transporte que subcontratou transportador autônomo para realizar o transporte das mercadorias da ré passando a ser equiparada ao embarcador - responsabilidade pelo adiantamento dos vales-pedágios do embarcador - Art. 1º, §3º da Lei nº 10.209/01 - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.*

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **GR SC TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI** contra **TERRA NOVA COMÉRCIO DE RAÇÕES E CEREAIS EIRELI** buscando o recebimento de indenização decorrente de prestação de serviços de transporte. Ao relatório de fls. 170, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou a autora, sustentando a solidariedade entre a tomadora do serviço e o embarcador pelo pagamento do vale-pedágio, alegando a inexistência de antecipação dos valores do vale-pedágio pela ré, cujo valor não pode ser embutido no valor do frete. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a autora busca indenização por ausência do pagamento de vale-pedágio, devido em razão da prestação de serviços de transporte, com fundamento no art. 8º da Lei nº 10.209/01, o qual estabelece que, *“sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete”*.

E referido diploma legal estabeleceu o “Vale-Pedágio” a fim de

atribuir ao contratante a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do valor referente aos pedágios da rota, impossibilitando de incluí-lo no valor do frete contratado.

Todavia, conforme se infere do “DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico” (fls. 22), o transporte das mercadorias da ré não foi realizado diretamente pela autora, mas por transportadores autônomos subcontratados por ela.

Dessa forma, a autora passou a ser equiparada ao embarcador, cabendo-lhe a responsabilidade pelo adiantamento dos vales-pedágios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.209/01, não havendo solidariedade com a tomadora do serviço:

***“Art. 1º - Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.***

***§1º - O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.***

***§2º - Para efeito do disposto no §1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.***

***§3º - Equipara-se, ainda, ao embarcador: I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga; II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo”.***

Nesse sentido:

***“Ação indenizatória - Contrato de transportes - Pagamento de vale-pedágio - Alegação da empresa transportadora que a proprietária da carga não lhe antecipou o valor correspondente ao 'vale-pedágio' - Autora, todavia, que subcontratou os serviços, passando a equiparar-se à condição de embarcadora - Responsabilidade pelo pagamento do Vale-Pedágio que, no caso concreto, é da empresa subcontratante (autora), e não da proprietária dos produtos (ré), nos termos do art. 1º, §3º da Lei nº 10.209-2001 - Precedentes jurisprudenciais - Sentença de improcedência mantida - Majoração da verba honorária de sucumbência, com fundamento no art. 85, §11 do CPC - Recurso improvido”*** (TJSP, Apelação nº 1000701-58.2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 26.6.24).

***“Apelação. Ação indenizatória. Transporte de coisas. Pagamento de vale-pedágio. 1. Controvérsia. Insurgência recursal da autora, alegando: (a) ausência de provas de pagamento do vale-pedágio; (b) vedação à inclusão do valor do pedágio no frete; (c) condenação da ré ao pagamento do valor do frete de forma dobrada, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 10.209/2001. 2. Indenização por ausência de adiantamento do vale-pedágio. Rejeição. A materialização do direito***

*de indenização equivalente ao dobro do valor do frete (Lei nº 10.209/01, art. 8º) depende que o transportador cumpra o seu ônus probatório (CPC/15, art. 373,I), demonstrando previamente os seguintes requisitos: a) a exclusividade do transporte para um embarcador (Lei nº 10.209/01, art. 3º, §3º); b) o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota, que deveria ter sido adiantado pelo embarcador (Resolução da ANTT 2.885/08, art. 7º, §1º); c) efetivo pagamento do pedágio. Hipótese dos autos em que a autora não comprovou o efetivo pagamento do pedágio, bem como observou-se a subcontratação nas notas fiscais, configurando a ausência de exclusividade. Precedente do C. STJ (AREsp 2.117.525). 3. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação nº 1005396-53.2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador LUÍS H. B. FRANZÉ, j. em 23.4.24).*

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

**Relator**